Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2018/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12358/2013
PROTOCOLO	**:** 1433913
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** N&A INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	**:** TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO OAB/MS 15.809
VALOR	**:** R$ 106.100,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DE SOFTWARES – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO DECRETO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – TERMO ADITIVO – DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro enseja ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório. A formalização de Contrato Administrativo é regular por estar de acordo com as determinações da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A formalização de termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais, estando acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial. A deficiência na apresentação de motivação/justificativa do ato de prorrogação impõe ressalva ao julgamento. É cabível recomendação ao atual responsável para adoção de providências para evitar a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n.º 24/2013**, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 59/2013** e a **regularidade, com ressalva,** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos**, configurando a ressalva em face da deficiência na apresentação da justificativa/ motivação do ato de prorrogação, com **recomendação** ao atual responsável para que proceda a renovação anual do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, bem como para que, ao apresentar justificativas para a prática de ato administrativo, demonstre, de maneira pormenorizada, os motivos de fato e de direito que deram ensejo ao ato, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 24/2013** - (fls. 28-104), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 59/2013** - (fls. 189-195) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto (fls. 221 e 212).

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de modernização da prefeitura municipal para interligação dos setores com softwares modernos com licenciamento de uso de sistemas aplicativos e customização, conforme Cláusula Primeira - (fls. 189).

O valor estimado importa em R$ 106.100,00 (cento e seis mil e cem reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 190).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12/06/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 190).

O 1º Termo Aditivo (fls. 221) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 59/2013 por mais 11 (onze) dias, com seu término previsto para 11/01/2014, não tendo reflexo financeiro.

O 2º Termo Aditivo (fls. 212) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 59/2013 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 12/03/2014, e, ainda, acrescer ao valor incialmente contratado o importe de R$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais).

Inicialmente, a Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório (em razão de que a designação do pregoeiro e da equipe de apoio que se encontravam fora da validade legal de um ano), pela regularidade e legalidade da formalização contratual, e pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos aditivos, em razão da falta da demonstração mais robusta das situações ditas como excepcionais e imprevisíveis que justificariam os termos, conforme Análise ANA-2ICE-24181/2015 (fls. 475-483).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este *parquet* conclui pela irregularidade e ilegalidade de todos os atos analisados, bem como pela aplicação de multa ao gestor, tendo em vista a ausência de renovação do decreto de renovação da designação do pregoeiro e equipe, nos termos do r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-10671/2016 (fls. 484-486).

Em razão do entendimento apresentado pelo eminente Procurador de Contas, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que os mesmos se manifestassem nos autos acerca dos apontamentos desfavoráveis à regularidade do feito, conforme Termos de Intimação n.º 3044 e 3045/2017 (fls. 490 e 491).

Respostas juntadas às fls. 497-502, 504-509 e 511-514.

Após a análise das razões da defesa, a 2ª ICE e o d. Ministério Público de Contas ratificam seus entendimentos anteriores, nos termos da Análise ANA-2ICE-10719/2017 (fls. 515-517) e do r. Parecer PAR-2ªPRC-30181/2017 (fls. 518-520).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e seus aditivos, conforme previsto no art. 120, I, *"a",* II e § 4º do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 24/2013** - (fls. 28-104) vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Municipal n.º 007/06 e, subsidiariamente ao Estatuto das Licitações e Contratos.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Verifica-se que foi extrapolado o prazo de vigência de 01 (um) ano do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Portaria n.º 9/2010), ponto que merece a ressalva prevista no art. 59, II e § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Intimado do fato, o gestor, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos alega, em síntese, que a falha foi prontamente corrigida – fls. 508.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 59/2013** - (fls. 189-195), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial (fls. 196), nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Os 1º e 2º Termos Aditivos foram formalizados em conformidade com a Lei

Federal n.º 8.666/93, estando acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

A Equipe Técnica aponta que as justificativas para as prorrogações de prazo em questão não mencionam quais fatos "imprevisíveis" deram ensejo à prática do ato. Deste fato, foi, também, intimado o gestor, que limitou-se a tecer considerações sobre a permissão concedida pelo art. 57, inciso II da Lei Geral de Licitações para a dilação do prazo da vigência contratual – fls. 504-509.

Após a análise das razões da defesa, o Corpo Técnico reconheceu a *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *com ressalva*, nos seguintes termos - (fls. 516), *in verbis:*

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-24181/2015 (fls. 475-483), na qual havíamos concluído pela:
>
> a) Regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2013 realizado pelo Município de Inocência (CPNJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando os atos de designação do pregoeiro e da equipe de apoio que se encontravam fora da validade legal de um ano, conforme exigência do § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, conforme item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2013 celebrado entre o Município de Inocência (CPNJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa N&A Informática Ltda (CNPJ nº 07.700.699/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) Regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 59/2013 celebrado entre o Município de Inocência (CPNJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa N&A Informática Ltda (CNPJ nº 07.700.699/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando a falta da demonstração mais robusta das situações ditas como excepcionais e imprevisíveis que justificariam os termos aditivos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos assim conclui - (fls. 519-520)*:*

> A atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contraria o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Tal circunstância impõe o julgamento pela irregularidade da 1ª fase com a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que

> impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório induzem à irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e das fases subsequentes. Os efeitos se espraiam sobre todos os atos dele derivados.
>
> ...
>
> Neste sentido, esta Procuradoria de Contas ratifica o Parecer nº 10671/2016, opinando no seguinte sentido:
>
> 1. pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2. pela aplicação de multa ao gestor em face das irregularidades apontadas no parecer, nos termos do art. 42, inciso IX, da LC n. 160/12;
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Analisando os autos, peço vênia ao eminente Procurador de Contas para discordar de seu posicionamento, porquanto entendo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 24/2013** se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação ao **Contrato Administrativo nº 59/2013** nele fundamentado e formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, bem como aos dois termos aditivos firmados entre os contratantes.

Contudo, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato, atendendo, subsidiariamente, ao que dispõe o § 4º do artigo 51 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Dessa forma, quanto à impropriedade materializada pela ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Ainda, no que se refere às justificativas[1] apresentadas para a formalização dos termos aditivos, também entendo ser o fato passível de ressalva, posto que a simples alegação de ocorrência de "fatos excepcionais e imprevisíveis" é demasiadamente genérica, apartando-se do dever, da autoridade pública, de apresentar "motivação" aos atos administrativos por ela praticados, posto que a justificativa almejada pela Lei de Licitações é justamente a explanação pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos do ato.

[1] Art. 57. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 24/2013** instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n.º 9/2010, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 59/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, a empresa **N&A Informática Ltda,** CNPJ/MF n.º 07.700.699/0001-41, representada pela Senhora Andréia Silva de Lima, CPF/MF nº 542.585.291-68, como contratada, por atender os requisitos da lei federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do RITC/MS;

3 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 59/2013**, por estar com conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, configurando a ressalva em face da deficiência na apresentação da justificativa / motivação do ato de prorrogação, nos termos do art. 57, § 2º da Lei de Licitações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que proceda a renovação anual do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, atendendo assim ao disposto no art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 e, de forma subsidiária, ao § 4º do artigo 51 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que, ao apresentar justificativas para a prática de ato administrativo, demonstre, de maneira pormenorizada, os motivos de fato e de direito que deram ensejo ao ato, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos de execução financeira desta contratação, nos termos do disposto no art. 120, III, do RITC/MS;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a regularidade da formalização do Contrato, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV-LMS/DSSM